

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017-2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 00.000.714/0001-08; Carta Sindical Processo n.º 46010.002.688/93 e SR05121, com sede na Avenida Senador Queirós, n.º 605 – 12º andar, sala 1212 – CEP – 01026-001 – São Paulo, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em sua sede no dia 24/08/2017, neste ato representado por sua Presidente, **Sandra Bergamin**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 769.493.468-91, assistida pelo advogado, **Newton Pinello**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 85.664 e no CPF/MF sob o n.º 210.168.798-49, conforme procuração anexa; e de outro, como representantes patronais, os seguintes sindicatos: **Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral, Equipamentos e Componentes para Informática da Grande São Paulo** – CNPJ n.º 62.803.119/0001-50 e Registro Sindical – Processo n.º 25.557/40, com sede na Rua Santa Isabel, n.º 160 – 2º and.- cj.26, Vila Buarque/SP – CEP01221-010 – Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/09/2017; **Sindicato Nacional das Empresas de Agenciamento e de Produções de Eventos Artísticos, Musicais e Similares** – CNPJ n.º 64.188.584/0001-53 e Registro Sindical – Processo n.º 24440.023932/91-48, com sede na Avenida Doutor Arnaldo, n.º 2391 – Sumaré/SP – CEP01255-000 – Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/06/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Andradina** – CNPJ n.º 51.103.737/0001-70 e Registro Sindical – Processo n.º 24440.040213/89, com sede na Rua Dr. Orensy Rodrigues Silva, n.º 628 – Centro/SP – CEP16901-003 – Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/08/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Assis** – CNPJ n.º 54.718.259/0001-00 e Registro Sindical – Processo n.º 24440.030935/90, com sede na Rua João Pessoa, n.º 229 – Centro/SP – CEP19806-000 – Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/08/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos** – CNPJ n.º 66.655.226/0001-39 e Registro Sindical – Processo n.º 24000006792/91, com sede na Rua Caraguatatuba, n.º17 – SP – CEP 07012 – Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/08/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá** – CNPJ n.º 51.278.216/0001-54 e Registro Sindical – Processo n.º 305.432/79, com sede na Rua

Lestapis, nº 78 - Vila Isabel Eber/SP - CEP13202-320 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/06/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Lorena** - CNPJ n.º 65.042.582/0001-14 e Registro Sindical - Processo n.º 46010.000071/93-30, com sede na Rua Dr. Azevedo de Castro, nº 254 - Lorena/SP - CEP12600-220 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/08/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia** - CNPJ n.º 57.320.145/0001-97 e Registro Sindical - Processo n.º 25.093, com sede na Av. Internacional, nº 1751 - 1º andar, Lucélia/SP - CEP17780-000 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/07/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Mogi Guaçu** - CNPJ n.º 00.120.228/0001-15 e Registro Sindical - Processo n.º 46000.006872/94-63, com sede na Avenida Nove de Abril, nº 116 - Mogi Guaçu/SP - CEP13840-056 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/09/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba** - CNPJ n.º 54.413.299/0001-35 e Registro Sindical - Processo n.º 23.910/41, com sede na Rua Gov. Pedro de Toledo, nº 484 - Piracicaba/SP - CEP13400-060 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/07/2017; **Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região** - CNPJ n.º 58.987.413/0001-91 e Registro Sindical - Processo n.º 24000.005679/1991-20, com sede na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 93 - C.P. 286, São Roque/SP - CEP18130-070 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/08/2017 e o **Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté** - CNPJ n.º 72.308.778/0001-73 e Registro Sindical - Processo n.º 163.113/67, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 51 - 6º andar, Taubaté/SP - CEP12020-040 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/08/2017 neste ato representados pelo advogado, **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.368 e no CPF/MF sob o n.º 872.801.598-34, conforme procurações anexas, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados a partir de 01 de SETEMBRO de 2017 mediante a aplicação do percentual de **1,73%** (um vírgula setenta e três por cento) incidente sobre os salários vigentes em 01 de SETEMBRO de 2016.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência JANEIRO de 2018, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/16 ATÉ 31 DE AGOSTO/17".

Parágrafo 2º - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo 1º desta cláusula será a data de pagamento destas.



2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/16 ATÉ 31/08/17 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabelas abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.16	1,0173
DE 16.09.16 A 15.10.16	1,0158
DE 16.10.16 A 15.11.16	1,0144
DE 16.11.16 A 15.12.16	1,0129
DE 16.12.16 A 15.01.17	1,0115
DE 16.01.17 A 15.02.17	1,0101
DE 16.02.17 A 15.03.17	1,0086
DE 16.03.17 A 15.04.17	1,0072
DE 16.04.17 A 15.05.17	1,0057
DE 16.05.17 A 15.06.17	1,0043
DE 16.06.17 A 15.07.17	1,0029
DE 16.07.17 A 15.08.17	1,0014
A PARTIR DE 16.08.17	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM ATÉ DE 10 (DEZ) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS".

3ª - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/16 ATÉ 31/08/17" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/16 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM ATÉ DE 10 (DEZ) EMPREGADOS - Para as entidades sindicais com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

AB

100



a) empregados em geralR\$ 1.229,00
(um mil, duzentos e vinte e nove reais);

b) office-boy, faxineiro, copeiroR\$ 990,00
(novecentos e noventa reais);

c) auxiliar sindicalR\$ 990,00
(novecentos e noventa reais).

5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS - Para as entidades sindicais com mais de 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

a) empregados em geralR\$ 1.361,00
(um mil, trezentos e sessenta e um reais);

b) office-boy, faxineiro, copeiroR\$ 1.041,00
(um mil e quarenta e um reais);

c) auxiliar sindical.....R\$ 1.041,00
(um mil e quarenta e um reais);

6ª - AUXILIAR SINDICAL - Enquadram-se como “auxiliar sindical”, empregados com pouca qualificação, experiência ou conhecimento relacionados às atividades desenvolvidas pelas entidades sindicais.

7ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES - Aos valores fixados nas cláusulas nominadas “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM ATÉ DE 10 (DEZ) EMPREGADOS” e “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS”, não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas nominadas “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM ATÉ DE 10 (DEZ) EMPREGADOS” e “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS ENTIDADES SINDICAIS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS” não estarão sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas “REAJUSTE SALARIAL” e “REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/16 ATÉ 31/08/17”.



9ª - JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO - Além da jornada integral de 44 (quarenta e quatro) horas as entidades sindicais empregadoras poderão contratar empregados mediante mais dois tipos de jornada legalmente previstos, a saber:

I - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais e obedecidos os seguintes requisitos:

a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diárias;

b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

II - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

a) horário contratual;

b) o salário do empregado contratado com jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.

c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

Parágrafo 3º - As jornadas acima especificadas só poderão ser implantadas, sob pena de nulidade, com a expressa concordância das entidades signatárias da presente convenção.

III - SEMANA ESPANHOLA - Considera-se semana espanhola o regime de compensação que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.



10 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem, eventualmente, superiores a 2 (duas), nos termos do art. 61 da CLT, as entidades sindicais empregadoras deverão fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - Na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, e conforme decidido em AGE, fica instituída em favor do *Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Comércio do Estado de São Paulo*, uma contribuição no importe de 2% (dois por cento), a ser desconstada dos salários de JANEIRO de 2018, observado o limite para desconto de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização do empregado, em atenção ao disposto no art. 545 da CLT, bem como no art. 611-B, XXVI, da Lei nº 13.467/17.

Parágrafo 2º - O recolhimento poderá ser efetuado até o dia 10 de JANEIRO de 2018, exclusivamente em agências bancárias constantes da guia que será fornecida às entidades sindicais empregadoras pela entidade sindical profissional.

Parágrafo 3º - Dos empregados admitidos após o mês de SETEMBRO de 2017, será descontado o mesmo percentual estabelecido no *caput* desta cláusula, no mês de sua admissão, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição, enquanto empregado de outra entidade sindical.

Parágrafo 4º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 5º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), haverá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 6º - As entidades sindicais empregadoras, quando notificadas por escrito, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.



12 - MENSALIDADES SINDICAIS - As entidades sindicais empregadoras se comprometem a descontar em folha de pagamento, a contribuição de empregados que forem associados ao *Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Comércio do Estado de São Paulo*, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da entidade profissional os valores descontados, no prazo de até 5 (cinco) dias após o desconto.

Parágrafo único - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização do empregado, em atenção ao disposto no art. 545 da CLT, bem como no art. 611-B, XXVI, da Lei nº 13.467/17.

13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS - As entidades sindicais empregadoras, quando solicitadas, ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e do empregado.

14 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à entidade sindical empregadora em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

15 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:



TEMPO DE TRABALHO NA MESMA ENTIDADE SINDICAL EMPREGADORA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de dissolução da entidade sindical empregadora, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à entidade sindical empregadora o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.



17 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurada garantia provisória de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

18 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

19 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário, respeitados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro para fechamento do respectivo saldo, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 120 (cento e vinte) horas.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS", deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

20 - ABONO APOSENTADORIA - Fica assegurada a concessão de um abono-aposentadoria, da seguinte forma:



- a) aos empregados com 5 (cinco) ou mais anos de serviços contínuos na mesma entidade sindical empregadora e que forem dispensados sem justa causa, seja por iniciativa do empregador ou por mútuo acordo, em razão de aposentadoria, será pago abono equivalente ao seu último salário nominal;
- b) se o empregado continuar trabalhando na mesma entidade sindical empregadora após a aposentadoria, o pagamento do abono será garantido, apenas, por ocasião do desligamento definitivo, não se aplicando nas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.
- c) para os empregados com 10 (dez) anos ou mais de serviços contínuos no mesma entidade sindical empregadora, na forma das alíneas anteriores, será pago um abono equivalente a 2 (dois) salários nominais;
- d) ficam ressalvadas condições já implementadas pela entidade sindical empregadora, desde que mais favoráveis, inclusive quanto a planos de complementação de aposentadoria.

21 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes for exigido pelas entidades sindicais empregadoras, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

22 - FÉRIAS - As entidades sindicais empregadoras comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - O início das férias individuais não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

23 - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.



24 - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de maior atividade na entidade sindical, por ela estabelecido e, desde que haja comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

25 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As entidades sindicais empregadoras se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - As entidades sindicais empregadoras proporcionarão assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da entidade.

27 - ABONO DE FALTA À EMPREGADA MÃE - A empregada mãe que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, comprovada nos termos da cláusula 14, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao empregado pai, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma entidade sindical empregadora, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

28 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à entidade sindical empregadora com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na entidade sindical empregadora.



30 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

31 - SEGURO DE VIDA - As entidades sindicais empregadoras, independentemente do número de empregados, contratarão e manterão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus empregados, observadas as normas regulamentadoras baixadas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) Relativas ao empregado titular

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e

Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento;

b) Relativas à família do empregado titular

Cônjuge - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular.

Filhos - Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos - Ocorrendo o nascimento de filho de empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental;



Cesta Natalidade - Em caso de nascimento de filho (a) da funcionária (o), a (o) mesma (o) receberá um "kit mamãe e bebê", com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

c) Relativas à entidade sindical empregadora

Reembolso à entidade sindical empregadora por rescisão trabalhista do titular Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a entidade sindical empregadora receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

Parágrafo 1º - O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

Parágrafo 2º - Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

Parágrafo 3º - A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser entregue o respectivo Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, devidamente emitido nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada;

Parágrafo 4º - As entidades sindicais empregadoras que ainda não contrataram seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus empregados nos termos do caput desta cláusula, terão até o dia 18 de JANEIRO de 2018 para fazê-lo ou, caso já possuam um plano, adaptar as coberturas para o cumprimento do disposto nesta cláusula.

32 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo único - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, dedução de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.



33 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUE - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto dos mesmos, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

34 - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS EMPREGADORAS - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pelas entidades sindicais empregadoras contra-recibo em nome do empregado.

35 - CARTA-AVISO DE DISPENSA - As entidades sindicais empregadoras ficam obrigadas a entregar ao empregado carta-aviso com os motivos da dispensa desde que haja alegação de prática de falta grave.

36 - DIAS-PONTES - Poderá ser compensado o trabalho em dias úteis intercalados com o início ou fins de semana e feriados, de forma a que os empregados gozem um descanso prolongado. A compensação poderá ser acertada diretamente entre a entidade sindical empregadora e seus empregados, sendo certo que as horas compensadas não poderão ser consideradas como horas extraordinárias.

37 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO Ficam as entidades sindicais empregadoras autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.



Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

38 - DA ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O ato de assistência nas rescisões contratuais é opcional.

Parágrafo 1º - As rescisões de contrato de trabalho cujos empregados tiverem mais de 12 (doze) meses de serviço, quando efetuados com a assistência do Sindicato Profissional, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, terá eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho em relação aos valores constantes do termo.

Parágrafo 2º - As partes beneficiadas pela prestação de serviço de assistência na rescisão do contrato de trabalho ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa retributiva destinada a custear as despesas decorrentes do procedimento.

Parágrafo 3º - Independentemente do pagamento dos valores devidos, os pedidos pelo serviço de assistência deverão ser feitos e agendados na sede do Sindicato Profissional, no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o comunicado de dispensa ter sido assinado pelo empregado.

Parágrafo 4º - As entidades sindicais empregadoras ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que tiverem suas rescisões de contrato de trabalho assistidas em local fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39 - GARANTIAS GERAIS - Sem prejuízo da presente Convenção, ficam asseguradas aos empregados as condições mais favoráveis já existentes nas entidades sindicais empregadoras, inclusive em seus Regulamentos Internos.

40 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de **R\$ 72,00** (setenta e dois reais), a partir da data de assinatura desde instrumento, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.



41 - FORO COMPETENTE - Às dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas no presente Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

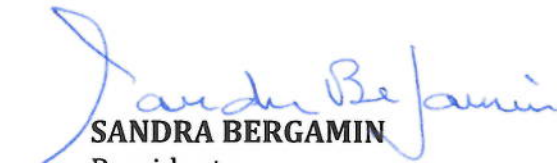
42 - VIGÊNCIA - A presente Convenção, terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de SETEMBRO de 2017 até 31 de AGOSTO de 2018.

Parágrafo único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT.

São Paulo, 21 de DEZEMBRO de 2017.

Pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pela **FECOMERCIO SP E DEMAIS SINDICATOS PATRONAIS CONVENENTES**



SANDRA BERGAMIN
Presidente
CPF/MF n.º 769.493.468-91



FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
OAB/SP n.º 86.368